

1- Introdução

O presente artigo reflete o resultado de atividades de campo realizadas pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais – GEPSA – que, há mais de 2 anos, tem trabalhado, no município de Barra Longa – MG, com as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, ocorrido no dia 05 de novembro de 2015. Trata-se do trabalho de pesquisa e extensão desenvolvido pelo Grupo, que acompanhou, dentre outras questões, a luta das pessoas atingidas pelo direito à assessoria técnica independente, para tratar dos seus interesses com as empresas responsáveis pelas reparações dos danos sofridos em decorrência do desastre de Fundão. O principal objetivo do trabalho desenvolvido pelo GEPSA nos territórios afetados pelos rejeitos provenientes da barragem de Fundão é a defesa dos direitos das pessoas atingidas, o que tem sido feito, dentre outros aspectos, por meio do acompanhamento dos desdobramentos jurídicos do desastre, bem como das negociações entre as pessoas atingidas, as empresas e os órgãos dos poderes públicos envolvidos (especialmente do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de governo).

O trabalho desenvolvido pelo GEPSA é orientado pelo método cartográfico, que se caracteriza pela realização da pesquisa engajada, na qual se busca a interação entre o pesquisador e os demais sujeitos da pesquisa, não se realizando um trabalho “para” ou “sobre” as pessoas, mas “com” elas (Romagnoli, 2009). É neste sentido que se constituiu o trabalho de defesa e acompanhamento da implementação da assessoria técnica independente para as pessoas atingidas no município de Barra Longa. Com a chegada do grupo de pesquisadores-extensionistas, logo nos primeiros dias que sucederam ao rompimento da barragem, o principal questionamento das pessoas atingidas, frente à atuação do Grupo, era o que seria feito pela equipe da universidade que ali se apresentava. Com o passar do tempo as pessoas foram entendendo que o trabalho do GEPSA era acompanhar a situação das pessoas atingidas para descobrir, junto com elas, como a universidade poderia ser útil no levantamento de problemas e na construção conjunta da defesa dos seus direitos.

Na medida em que se definia, política e juridicamente, como se dariam os processos de reparação, a equipe de pesquisadores e as pessoas atingidas perceberam que se estava estabelecendo uma relação absolutamente desequilibrada para negociação, na qual as empresas responsáveis enviavam os seus representantes (advogados e engenheiros, dentre outros especialistas) com a indicação do que seria reparado e como seria feita (ou paga) a reparação. Diante desse quadro, tornou-se evidente que não haveria condições justas

para se discutir as reparações a serem feitas, sem que antes as pessoas atingidas tivessem acesso ao mesmo serviço técnico especializado com o qual as empresas contavam. Além disso, era preciso garantir que os profissionais contratados pelas pessoas atingidas fossem remunerados pelas empresas causadoras dos danos, mas que fossem de livre escolha e da confiança dessas mesmas pessoas. Foi nesse contexto que se iniciou em Barra Longa a luta pelo direito a uma assessoria técnica independente às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão.

No presente trabalho será desenvolvido o conceito de “pessoas atingidas”, bem como serão apresentadas as suas características enquanto grupo vulnerável. Em seguida, será apresentada a relação de dependência entre a proteção dos direitos humanos das pessoas atingidas e a implementação das respectivas “assessorias técnicas independentes”, no caso do rompimento da barragem de Fundão. Por fim, será analisado o caso de Barra Longa, para efeito ilustrativo da importância do direito à assessoria técnica independente como condição de proteção e garantia dos direitos humanos das pessoas atingidas.

2- A vulnerabilidade das pessoas atingidas

A indústria extrativo-mineral desempenha atividade considerada potencialmente poluidora (IBAMA, 2009), que produz diversos impactos sociais, econômicos e ambientais, tanto com a sua instalação, quanto com o seu funcionamento e desastres que invariavelmente ocasiona¹. Ao grupo de pessoas que sofrem os efeitos da atividade minerária vem-se convencendo chamar de “atingidos”, especialmente na literatura crítica à mineração, a despeito das tentativas dos representantes deste setor de qualificá-los como “afetados” ou “impactados”², e não como “atingidos”.

Assim como todo o léxico da mineração, a palavra “atingido” tem o seu significado em disputa, porque ela tende a promover uma identificação entre as pessoas que sofrem os efeitos das atividades minerárias, reforçando o sentimento de pertencimento a um

¹ De acordo com o Relatório Final da Comissão Extraordinária das Barragens, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por exemplo, só em Minas Gerais, entre 2001 e 2014 (portanto, antes do rompimento da barragem de Fundão), ocorreram outros 4 rompimentos de barragens: a barragem da mineradora Rio Verde, em Nova Lima (2001); barragem da fábrica de celulose e papel da indústria Matarazzo de Papéis S.A., em Cataguases (2003); a barragem da mineradora Rio Pomba, em Cataguases (2007) e a barragem da Herculano Mineração Itabirito (2014), tendo esta última resultado em 3 mortes. (ALEMG, 2016, p. 6)

² É o que se observa, por exemplo, no texto do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) celebrado entre as empresas Samarco, Vale e BHB Billiton e os governos da União e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo como proposta para as reparações dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Disponível em: <http://ibama.gov.br/phocadownload/cif/ttac/cif-ttac-completo.pdf> Consultado em: 13/05/2018.

campo de luta por direitos, o que se intensifica pela existência de um movimento social que leva a palavra “atingido” no seu próprio nome, que é o “Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB”³. Ressalte-se que nos trabalhos de campo desenvolvidos pelas autoras, bem como nas suas publicações, a palavra “atingido” tem dado lugar à expressão “pessoas atingidas”, como forma de problematizar a violência de gênero reproduzida pela linguagem, particularmente pela língua portuguesa, que utiliza a flexão de gênero para o masculino como forma de universalização do seu significado.

Uma vez destacada a importância de se reconhecer a condição de “pessoa atingida” como categoria de grupo, é essencial compreender as dimensões dessa categoria, para se identificar o rol de direitos que a ela deve ser assegurado. De acordo com Wanderley, no Dicionário Crítico da Mineração, são considerados “atingidos” os “indivíduos e grupos que sofrem com os impactos da mineração, mesmo os desconsiderados oficialmente pela avaliação de impacto ambiental, mineradoras e pelo poder público” (2018, p. 31-32)⁴. Observe-se que o conceito aqui trazido se refere exclusivamente às pessoas atingidas pela mineração, entretanto, tal conceito pode se estender aos indivíduos e grupos que sofrem com os impactos de quaisquer empreendimentos com repercussões socioeconômicas e socioambientais.

³ O Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB se auto-organiza como um movimento popular, reivindicatório e político, sob a forma de “um movimento nacional, autônomo, de massa, de luta, com direção coletiva em todos os níveis, com rostos regionais, sem distinção de sexo, cor, religião, partido político e grau de instrução”. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/content/quem-somos> Consultado em: 13/05/2018.

⁴ De acordo com Wanderley, as pessoas atingidas podem se classificar em quatro diferentes situações, a saber: “*Afetados territorialmente* - indivíduos donos de terras, com título ou não, compulsoriamente removidos ou que perderam parte de suas terras de morada, locais de uso coletivo, locais de práticas culturais e importância histórica. *Economicamente afetados* - indivíduos que perderam ou tiveram reduzidas suas fontes de alimento, renda e matéria-prima necessárias para manutenção do modo de vida, por meio de interrupção ou eliminação dos meios de geração de renda ou de subsistência, como: áreas de coleta, terrenos agrícolas ou áreas de pesca; comerciantes que perderam mercado consumidor; trabalhadores que perderam o emprego; ou ainda, os indivíduos que se tornam dependentes de projetos sociais ou indenizações das empresas, perdendo sua capacidade de auto-produção e de autonomia. *Afetados por sub-projetos* (obras e intervenções associados ao empreendimento) – indivíduos que tiveram algum tipo de prejuízo ou risco associado a sub-projetos que compõem o projeto de mineração como: minerodutos, rodovias, ferrovias, porto, parque industrial, canteiro de obras, barragens de rejeitos, alojamentos, áreas de pesquisa, ou que foram afetados ou expropriados por áreas de interesse da empresa, como áreas de Unidades de Conservação, e passaram a ter suas vidas reguladas por novas regras de uso e de circulação. *Impactados ambientalmente* - indivíduos que foram influenciados por mudanças no meio físico, nos ecossistemas e na paisagem (poluição, assoreamentos, variação químico-física da condição da água e ar, mortandade e contaminação de animais, diminuição do lençol freático, impactos sonoros e de odores, mudança da estética da paisagem, dentre outros impactos da mineração), ou pelo aumento do desmatamento na região e da poluição na cidade. *Atingidos socialmente* - indivíduos que sofreram com as especulações sobre a terra, a comida e outros produtos; impactados pela degradação da vida na cidade e no campo ou pela fragmentação social das comunidades; desempregados e grupos excluídos, em atividades e áreas de risco ou desassistidos pelo Estado e pela empresa; indivíduos prejudicados pelo encerramento da exploração mineral (ou de outras fases do empreendimento) e pelos passivos deixados” (2018, p.31-32).

Alguns grupos de pessoas⁵, dentre os quais se incluem as pessoas atingidas, caracterizam-se por terem diminuída a sua capacidade de enfrentar a ameaça de perda ou a perda efetiva de direitos. Essa capacidade diminuída se deve a diferentes razões, de acordo com cada contexto, mas ela tem como traço definidor a relação de desigualdade material (seja por razões epistemológicas, econômicas, físicas ou jurídicas) em relação ao seu opressor. É dessa forma como se encontra conceituada a “vulnerabilidade” no manual “Direitos Humanos de Grupos Vulneráveis” (Beltrão, 2014, p.13-14):

São vulneráveis quem tem diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos. Essa diminuição de capacidades, essa vulnerabilidade está associada a determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, como regra geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário.

As pessoas que se encontram nessas condições, de capacidade de defesa de direitos diminuída, devem receber do Direito um tratamento especial, que lhes proporcione a igualdade de condições para tratar com os grupos cujos interesses se opõem aos seus. No caso das pessoas atingidas, a divergência de interesses entre elas e as empresas responsáveis pelas reparações dos danos causados pela sua atividade é bastante clara: por um lado, o das empresas, se tem o interesse em reparar com o máximo de economia possível e, por outro lado, o das pessoas atingidas, há o interesse em que a reparação seja integral e restitua ou compense as perdas da forma mais ampla possível. Essa divergência de interesses é geralmente acompanhada de uma desigualdade de condições materiais, que coloca de um lado uma das maiores forças do poder econômico mundial (a indústria extrativista) e, do outro lado, pessoas ou grupos de pessoas que geralmente levam uma vida simples em pequenas comunidades.

A desigualdade de condições materiais entre empresas poluidoras e pessoas atingidas é, na melhor das hipóteses, uma relação entre poder econômico e pessoas comuns. Entretanto, não bastasse essa natural desigualdade material (entendida como própria da relação entre corporações e pessoas físicas), o que se observa nas lides envolvendo desastres ambientais é a predominância de impactos socioeconômicos sobre populações já vulnerabilizadas por outros fatores sociais, econômicos e políticos. Esse cenário,

⁵ Como, por exemplo, os imigrantes, expatriados, refugiados, idosos, indígenas, mulheres, pessoas com deficiência, grupos LGBTIs, trabalhadores, consumidores, etc.

tratado na literatura crítica como “injustiça ambiental”⁶, permite afirmar que “em sociedades desiguais, são os grupos racialmente discriminados e as populações de baixa renda – enfim, grupos vulneráveis e marginalizados – a arcar com a carga mais pesada dos danos ambientais gerados pelo desenvolvimento” (Paes e Silva, 2012).

Decorre dessa relação de injustiça ambiental o conceito de “racismo ambiental”, já amplamente difundido na literatura crítica à mineração e que tem seu principal foco na evidência de que grupos vulneráveis sofrem desproporcionalmente os custos do desenvolvimento, como explica Herculano:

Racismo ambiental é o conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais. (2006, p. 11)

Portanto, quando se trata da defesa dos direitos das pessoas atingidas é preciso levar em consideração a necessidade de desenvolvimento de ferramentas capazes de reduzir as desigualdades materiais entre elas e as empresas causadoras dos danos ambientais e econômicos dos quais são vítimas. A redução dessas desigualdades deve se dar tanto nas

⁶ Sobre o tema conferir: 1) Acselrad, Henri (2004b), “Justiça Ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas”, in Acselrad, Henri; Herculano, Selene; Pádua, José Augusto, *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; 2) Acselrad, Henri; Herculano, Selene; Pádua, José Augusto (2004c), *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; 3) Bullard, Robert (2004), “Enfrentando o racismo ambiental no século XXI”, in Henri Acselrad; Selene Herculano; José Augusto Pádua, *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 40-68; 4) Bullard, Robert (2005), “Ética e racismo ambiental”, *Revista Eco 21*, XV (98), s/p; 5) Capella, Vicente Bellver (1996), “El movimiento por la justicia ambiental: entre ecologismo y los derechos humanos”, *Anuário de Filosofía del Derecho*, XIII-XIV, 327-347; 6) Herculano, Selene (2006). “Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental”. Texto apresentado no I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental, Fortaleza, 20 a 22 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-como-ca.pdf>; 7) Herculano, Selene (2008), “O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental”, *Revista de Gestão Integrada em saúde do trabalho e meio ambiente*, 3(1), artigo 2, Janeiro/Abril. Disponível em: www.interfacehs.sp.senac.br; 8) Pacheco, Tânia (2006), “Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor”, I Seminário Cearense contra o Racismo ambiental. Fortaleza (mimeo); 9) Pacheco, Tânia (2008), “Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania”, in Superintendência de Recursos Hídricos (org.), *Justiça pelas águas: enfrentamento ao Racismo Ambiental*. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos, 11-23; 10) Paixão, Marcelo (2004), “O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil”, in Henri Acselrad; Selene Herculano; José Augusto Pádua, *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 159-168; 11) Ribeiro, Tereza; Pacheco, Tânia (2007), Mapa de conflitos causados por racismo ambiental no Brasil, Levantamento inicial: junho de 2007. Disponível em http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/Microsoft%20Word%20-%20MAPA_DO_RACISMO_AMBIENTAL_NO_BRASIL.pdf

relações estabelecidas durante as etapas do processo de licenciamento das atividades extrativo-minerárias, quanto nos processos de reparação dos danos causados pelas suas atividades, com o fim de reverter o quadro de injustiça ambiental que ainda predomina no Brasil.

3- O “poluidor” e os Direitos Humanos

A proteção de Direitos Humanos é tema que constitui um regime jurídico próprio, tanto internamente como internacionalmente, correspondendo respectivamente ao campo dos “direitos fundamentais” e do “direito internacional dos direitos humanos”. O *corpus juris* dos direitos humanos compreende, portanto, não apenas às normas constitucionalmente previstas no Brasil como direitos fundamentais, mas também àquelas decorrentes do regime dos princípios adotados pela Constituição e pelas normas decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, conforme determina o art. 5º, §2º, da Constituição de 1988. A proteção dos direitos humanos é, portanto, além de um dever ético, uma determinação constitucional e um compromisso internacional para o Brasil, que deve não apenas promovê-los, mas garantir que eles não sejam violados, por quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas.

Diante do regime jurídico dos direitos humanos, a situação de vulnerabilidade das pessoas atingidas, com a conseqüente violação de direitos humanos, passa a ser responsabilidade do Estado Brasileiro, que deve tomar todas as providências para garantir a reparação devida e a proteção necessária para que tais violações não voltem a acontecer. No caso das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, esta responsabilidade do Estado implica na garantia de que todas as negociações, relativas às reparações dos danos sofridos, seja precedida pela implementação das assessorias técnicas independentes, que permitam a essas pessoas tomarem conhecimento dos seus direitos e serem protagonistas das decisões que comprometem os seus modos e projetos de vida, repercutindo, portanto, diretamente na sua dignidade.

Não é objeto desse trabalho a análise da responsabilidade civil por dano ambiental, entretanto, é necessário tecer algumas considerações acerca desse tema, a fim de esclarecer as particularidades do caso que analisaremos. A responsabilidade civil por dano ambiental se orienta pelo princípio da reparação integral e é caracterizada por ser

objetiva, solidária e imprescritível (Destefenni, 2005)⁷. Isso significa, grosso modo, que o poluidor⁸ é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados, tanto ao meio ambiente quanto a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa, e esse dever de reparar o dano ambiental não se extingue com o tempo⁹.

No caso dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, tratam-se vítimas de um desastre sociotécnico¹⁰, causado por uma empresa que desenvolve atividade econômica poluidora, que está, portanto, sujeita à disciplina da responsabilidade civil ambiental, regida a partir dos parâmetros anteriormente descritos. Por essa razão, resulta incontroversa a responsabilidade civil das empresas Samarco (proprietária da barragem), Vale e BHP Billiton (proprietárias da Samarco) pelo rompimento da barragem de Fundão e pelos danos decorrentes desse desastre. Contudo, as empresas responsáveis pelos danos causados em decorrência do desastre de Fundão, iniciaram um processo de “negociação”, com as pessoas atingidas, sem que elas estivessem assistidas por profissionais que as orientassem sobre seus direitos e sobre as questões técnicas envolvidas nas reparações.

A despeito da diversidade de situações e medidas tomadas ao longo de toda a bacia do Rio Doce, foi predominante na primeira fase das negociações entre as empresas e as pessoas atingidas a presença da própria Samarco e de empresas terceirizadas, contratadas por ela, nos territórios afetados. Essa fase pode ser caracterizada como a fase das medidas emergenciais e primeiras ações, quando a empresa se apresentava nos territórios (em alguns apenas) e anunciava como seria o processo de cadastramento das pessoas atingidas e como seriam feitas as reparações. O resultado dessa metodologia foi a intensificação da revolta e, por consequência, dos conflitos.

A segunda fase das negociações teve início com a criação da Fundação Renova, uma fundação de direito privado prevista no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) celebrado entre as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton e os governos da

⁷ Sobre o tema, conferir CHERMONT, Leane Barros Fiuza de Mello. A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Belém: Paka-Ttu, 2003. p. 51-53 e 72-73. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 31-30 e 370-371. LEUZINGER, Marcia Dieguez; CUREAU, Sandra. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 307-311. MACHADO, Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 401-404.

⁸ A Lei nº6.938/81, em seu art. 3º, IV, estabelece como conceito de poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

⁹ Conferir art. 225, §3º, da Constituição da República e a Lei nº6.938/81, art. 14, §1º.

¹⁰ Este termo é utilizado por Zhouri, Oliveira, Zucarelli e Vasconcelos (2018, p.40) com vistas a “enfatizar um processo deflagrado para além de uma avaria ou erro meramente técnico, remetendo-nos, assim, às falhas da governança ambiental, produtoras de novos padrões de vulnerabilidade que expuseram, de fato, a população ao risco”.

União e dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de diversas entidades da administração pública, direta e indireta, vinculadas a esses entes federados. Destaque-se que desse acordo não participaram o Ministério Público nem as pessoas atingidas. Nessa fase das negociações, a Fundação Renova passou a apresentar um termo de acordo, no âmbito do Programa de Indenização Mediada (PIM), a partir de uma matriz de danos criada por ela própria (prevendo os valores referentes a cada tipo de perda reconhecida pelas empresas), cuja assinatura implicava na renúncia a quaisquer direitos, presentes ou futuros, decorrentes do desastre de Fundão. Igualmente à fase anterior, as pessoas atingidas estavam sujeitas a propostas unilaterais e seguiam sem assistência técnica para poder analisar os termos apresentados pelas empresas, via Fundação Renova.

Como se não bastassem as violações dos direitos humanos decorrentes dos danos causados às pessoas atingidas (violação ao direito à propriedade, à saúde, ao meio ambiente equilibrado, à água, à integridade pessoal, à moradia, etc), a gestão do desastre protagonizada pelas empresas, com o aval dos governos da União e dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, tem gerado mais violações de Direitos Humanos, notadamente ao direito ao contraditório (art. 5º, LV, CR), ao acesso à informação (art. 5º, XIV, CR), à defesa técnica, por um advogado ou defensor público (artigos 133 e 134, CR), e ao “direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal competente na apuração dos seus direitos”, como garante a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1), da qual o Brasil é parte. Tais violações, que são exemplificativas e não representam a totalidade nem a intensidade com que os direitos humanos estão sendo violados nos territórios afetados, decorrem da desigualdade de condições materiais, técnicas e epistemológicas, entre as vítimas e as empresas, que vêm impondo o seu programa de reparação ao arrepio da lei (que determina a reparação integral), da Constituição e dos tratados internacionais.

Foi nesse ambiente que, desde as primeiras propostas de reparação vindas das empresas (que aqui assumem o lugar do “poluidor”), alguns atores¹¹ passaram a entender a necessidade de assessoria técnica para as pessoas atingidas, como condição *sine qua non* de equilíbrio na correlação de forças nas negociações com as empresas. A assessoria técnica passou, então, a ser compreendida como um direito das pessoas atingidas, porque a necessidade dela era também decorrente do desastre a que não deram causa. Portanto,

¹¹ Participaram das primeiras reuniões em defesa do direito à assessoria técnica para as pessoas atingidas, realizadas no Ministério Público de Minas Gerais, sob a coordenação da Dra. Nívia Mônica da Silva: o GEPSA, o MAB, os Arquitetos sem Fronteiras (AFs), a Cáritas e o Coletivo Margarida Alves de Assessoria Jurídica Popular.

não há que se falar em “reparação integral” sem antes garantir as condições materiais, técnicas e epistemológicas para que as pessoas atingidas conheçam os seus direitos e possam reivindicá-los, a fim de que lhes seja restituída a dignidade humana.

4- Assessoria técnica independente

Como vimos anteriormente, todo aquele que desempenhar atividade lesiva ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica, está sujeito, por determinação constitucional, ao dever de reparar os danos causados (art. 225, §3º, CR). A leitura constitucionalmente adequada do referido dispositivo deve ser feita de modo a contemplar o exercício dos direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório, ao acesso à informação e à Justiça e à defesa técnica, judicial e extrajudicialmente, que, em última análise, é dever da Defensoria Pública (art. 134, CR).

É comum que a situação das pessoas que tiveram os seus direitos ameaçados ou lesados seja agravada pelos prejuízos decorrentes da defesa dos seus direitos, seja pela contratação de profissionais ou pela necessidade de levar a questão a juízo. Por esta razão, o sistema de justiça imputa aos que tiveram decisão judicial desfavorável o ônus da sucumbência, vale dizer, o pagamento pelas custas e despesas do processo, além dos honorários do advogado da parte contrária (art. 82 e seguintes da Lei nº13.105/2015). Tal medida visa corrigir uma possível situação de injustiça, na qual as despesas efetuadas para a defesa dos direitos ameaçados ou lesados sejam suportadas pelo próprio titular do direito em questão, sem que ele tenha dado causa a essas despesas.

Em se tratando da defesa de direitos ameaçados ou violados em decorrência de dano ambiental, tem-se configurada a condição sobre a qual recai a responsabilidade civil objetiva, que deve ser interpretada de forma ampla, no sentido de se incluir dentre os danos a serem reparados, os prejuízos econômicos decorrentes da própria defesa do direito de ver reparados os danos sofridos. É por essa razão que as pessoas atingidas por desastre sociotécnico de atividade poluidora devem ter reconhecido o direito a uma assessoria técnica que lhes garantam a defesa dos seus direitos ameaçados ou violados como consequência dos danos sofridos. Essa assessoria técnica, no entanto, deve atender a determinados requisitos, sob pena de não se garantir os fins aos quais ela se destina.

Antes de abordarmos os requisitos necessários à assessoria técnica das pessoas atingidas, ressaltamos que, por se tratar de responsabilidade civil objetiva do poluidor, não se deve permitir que recaia sobre a Defensoria Pública a defesa dos direitos das pessoas atingidas por falta de assessoria técnica constituída para essa finalidade, sob pena

de se repassar para o Estado o encargo financeiro que integra os danos causados pelo poluidor. Não se está negando aqui o direito das pessoas atingidas de acesso aos serviços prestados pelas Defensorias Públicas, tampouco a incumbência constitucional desses órgãos de atuarem na orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. Entretanto, as pessoas atingidas não devem se ver na condição de “necessitados”, para fins de prestação de assistência jurídica por parte das Defensorias Públicas, tendo em vista que possuem o direito à defesa técnica proporcionada financeiramente por quem lhe causou danos decorrentes de atividade poluidora. Transferir para a estrutura das Defensorias Públicas o dever de defesa técnico-jurídica das pessoas atingidas, por falta de assessoria técnica custeada pelas empresas poluidoras causadoras dos danos, significa transferir para o Estado parte do ônus da reparação de danos, que é dever do poluidor.

Retomando os requisitos particulares da assessoria técnica das pessoas atingidas, e considerando o perfil predominante entre elas de “grupos vulneráveis”, conforme demonstrado no tópico 1 deste artigo, o direito a uma assessoria técnica deve observar os seguintes aspectos: 1) dada a transversalidade das questões ambientais (envolvendo economia, modos de vida, direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, etc.), a assessoria técnica das pessoas atingidas não pode se restringir à prestação de serviços advocatícios, mas se estender a todas as áreas com repercussões decorrentes do desastre; 2) a assessoria técnica deve ser prestada por profissionais da confiança das pessoas atingidas e de sua livre escolha; 3) o custeio da assessoria técnica deve ser arcado por quem deu causa à necessidade de sua contratação; 4) a assessoria técnica deve ser prestada sob a perspectiva dos interesses coletivos e com ampla participação das pessoas atingidas; 5) os profissionais integrantes da assessoria técnica das pessoas atingidas não podem ser contratados por critérios exclusivamente técnico-científicos (habilitação para o exercício da profissão), mas devem atender a um perfil particular, relacionado às questões epistemológicas envolvidas, de modo que esteja presente a capacidade de articular os interesses das pessoas atingidas a partir das suas representações de mundo em face do sistema mundo hegemônico.

Em última análise, a divergência entre os interesses de quem tem o dever de reparar os danos causados e os interesses de quem tem direito à reparação pelos danos sofridos, pode ser levada ao Poder Judiciário, cujo sistema tem favorecido àqueles que possuem maior capacidade de se adequar aos critérios hegemonicamente reconhecidos de

representação de mundo, notadamente por meio do discurso científico. Tal situação de desequilíbrio, material e simbólico, entre as grandes corporações e as pessoas atingidas pelas suas atividades econômicas, pode comprometer a finalidade do sistema jurisdicional, que é a promoção da justiça. Sobre o tema, vale ressaltar a vasta literatura já produzida no sentido de reconhecer que não se promove justiça social sem justiça epistêmica¹².

O sistema de reparação proposto pelas empresas responsáveis pelo rompimento da barragem de Fundão, a Samarco, Vale e BHP Billiton, é intermediado pela Fundação Renova, conforme previsto no TTAC anteriormente mencionado. De acordo com os critérios observados pela Renova, têm direito à reparação aquelas pessoas cujo reconhecimento como atingida se adequa aos parâmetros estabelecidos pelas próprias empresas, por meio do chamado “cadastro integrado”¹³. Isso significa que, no caso do rompimento da barragem de Fundão, o poluidor (no sentido da legislação ambiental) assumiu o protagonismo das reparações definindo o que vai reparar, como e a quem. Tal situação viola frontalmente o compromisso internacional do Estado Brasileiro de garantir o pleno exercício dos direitos humanos e de adotar todas as medidas legislativas ou de outra natureza para garantir o exercício desses direitos (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 1.1 e 1.2). O mínimo que se espera em situações como estas é que se produza o marco legal necessário para garantir a assessoria técnica às pessoas atingidas ou decisões executivas e judiciais que o façam, enquanto não houver a normatização adequada.

Além de vincular as reparações ao cadastro integrado e propor uma negociação extrajudicial mediada por ela mesma, sem garantir o pagamento da defesa técnica das pessoas atingidas, a Fundação Renova atribui às pessoas atingidas o dever de comprovar o dano sofrido¹⁴, em desacordo com o entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência brasileira, que assegura a inversão do ônus da prova em matéria ambiental (FIORILLO, 2006, p. 351-354). Esse tipo de atuação, com a conivência do poder público, tem confundido as pessoas atingidas e multiplicado as violações de direitos humanos e fundamentais dos territórios afetados pelo rompimento da barragem de Fundão, tornando

¹² Destaca-se nesse campo acadêmico a tradição teórica decolonial, representada por autores como Edgardo Lander, Arturo Escobar, Walter Dignolo, Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Fernando Coronil, Catherine Walsh e Boaventura Souza e Santos, dentre outros.

¹³ Conferir o sítio da Fundação Renova. Disponível em: <http://www.fundacaorenova.org/indenizacoes/>
Consultado em: 03/05/2018.

¹⁴ Conferir o sítio da Fundação Renova. Disponível em: <http://www.fundacaorenova.org/indenizacoes/>
Consultado em: 03/05/2018.

ainda mais urgentes as medidas que garantam a implementação das assessorias técnicas ao longo da bacia do Rio Doce, onde houver pessoas atingidas.

5- O caso dos atingidos de Barra Longa – MG.

Para efeito ilustrativo da importância do direito à assessoria técnica independente, como condição de proteção e garantia dos direitos humanos das pessoas atingidas, será analisado, neste item, o caso do município de Barra Longa – MG, que teve a primeira experiência de implementação de assessoria técnica às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, no âmbito das ações que tramitam na Justiça Federal relacionadas a esse desastre¹⁵.

Os rejeitos de Fundão atingiram Barra Longa no dia seguinte ao rompimento da barragem – às 23h do dia 06 de novembro de 2015 –, levando destruição às áreas rurais e também à sede do município. Com relação às áreas rurais, merece destaque a devastação que ocorreu no núcleo de Gesteira Velho – parte do distrito de Gesteira – onde moradias, quintais, igreja, escola, campo de futebol e áreas comuns foram totalmente destruídos. Neste caso, a situação tem o agravante de que, até a presente data, tendo transcorrido mais de dois anos e meio do desastre, o terreno para o reassentamento ainda não foi adquirido e as pessoas atingidas ainda moram em casas alugadas pela Samarco ou pela Fundação Renova. Já na sede do município, as dimensões da destruição fizeram com que Barra Longa tivesse o núcleo urbano mais afetado de toda a bacia do Rio Doce e se transformasse em um imenso canteiro de obras. A atuação incipiente do poder público municipal reforçou o protagonismo da Samarco, que acabou por provocar outros impactos no território. Um contingente de cerca de 500 pessoas trabalhadoras de empresas terceirizadas chegou ao local para dar início às atividades relacionadas, em grande parte, às ações emergenciais. Nesse sentido, é válido ressaltar que, de acordo com o Censo de 2010 (IBGE, 2018), esse contingente representava um acréscimo de 10% da população estimada para o ano de 2017 no município.

Além dessas ações terem sido propostas e conduzidas sem nenhum tipo de participação das comunidades e das pessoas atingidas, elas também resultaram em

¹⁵ Ressalte-se que a primeira experiência geral, de assessoria técnica às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, foi a do município de Mariana, desempenhada pela Cáritas Regional Minas Gerais, que tem a particularidade de estar sob a jurisdição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (em decorrência de acordo feito na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, onde se concentram as demais ações relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão).

conflitos no cotidiano da cidade. Durante reuniões e assembleias públicas, nas quais o GEPSA esteve presente, não raras foram as denúncias, dentre outras, de assédio desses funcionários, principalmente, às mulheres, e da entrada sem permissão nas moradias para reparações que não haviam sido acordadas com seus moradores¹⁶. Ainda, a interferência na dinâmica estrutural da cidade dava a impressão de que, ao adentrar nos espaços públicos barra-longuenses, estava-se, na verdade, chegando a uma área de extração minerária com acessos proibidos e/ou restritos, áreas de despejo de materiais, áreas de estacionamento de maquinários, trânsito de veículos pesados, etc.

Foi nesse contexto, principalmente após a chegada do MAB – ocorrida poucos dias depois dos rejeitos atingirem o município –, que se iniciou um processo de construção coletiva e popular de demandas direcionadas à empresa, o que também conduziu – durante uma assembleia na Igreja Matriz de Barra Longa, no dia 11 de novembro de 2015 – à constituição da Comissão de Atingidos de Barra Longa, naquele momento, formada por 15 pessoas. Naquela assembleia, foi também redigida uma carta – que se tornou o primeiro documento da Comissão – endereçada ao Ministério Público Estadual, ao Poder Público local e demais órgãos competentes, onde se fazia, dentre outras demandas, o pedido para que: qualquer negociação fosse feita coletivamente com toda a comunidade afetada; as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton informassem com urgência o que seria feito na cidade; toda a população fosse ouvida e participasse de todo o processo de restauração da cidade; as ruas inundadas pela lama fossem completamente limpas e deixadas da mesma forma como estavam antes; a lama retirada do centro da cidade fosse colocada em local distante; o rio fosse completamente recuperado; o esgoto fosse tratado de modo responsável; as nascentes de água, as pontes e os quintais fosse recuperados.

Se por um lado, tais demandas ressaltavam a reivindicação das pessoas atingidas pelo direito à informação e à participação, por outro lado, cobravam uma resposta técnica e urgente à variedade de danos ocasionados pelo desastre sóciotécnico do qual são vítimas. Esses dois pontos corroboram com os argumentos tecidos em momento anterior deste artigo, que indicam não apenas a necessidade, mas o direito das pessoas atingidas ao acompanhamento das suas demandas por profissionais de áreas diversas para atuar com elas no processo de reparação integral dos danos sofridos em decorrência do desastre. Em outras palavras, a participação efetiva e a garantia do acesso à informação – ambas

¹⁶ Na ata da reunião geral, em Barra Longa, do dia 16 de dezembro de 2015, da qual participaram o MPMG, a DPMG, a Comissão de Atingidos, a Samarco, o MAB e pessoas atingidas, lê-se: “Atingido afirma que a Samarco, ao entrar de maneira tão violenta na residência, não teve respeito à integridade da comunidade”.

relacionadas à reparação e ao ressarcimento – estão vinculadas à implementação de uma assessoria técnica e independente.

A luta das pessoas atingidas pela implementação da assessoria técnica, em Barra Longa, foi sendo gestada com o transcorrer do tempo e dos conflitos enfrentados. As respostas que eram dadas, inicialmente, pela Samarco e, num segundo momento, pela Fundação Renova, para a variedade de problemas levantados pelas pessoas atingidas, solucionavam os problemas/demandas e muitas vezes acabavam por gerar outros tantos. Exemplos disso são: as casas reformadas que, na atualidade, já apresentam problemas; o calçamento de ruas feito pela empresa, com a utilização do rejeito como material de assentamento, que acabou espalhando ainda mais o rejeito pela cidade; o não reconhecimento de danos ocasionados em edificações (trincas e rachaduras) pela movimentação constante de caminhões e tratores nas ruas da cidade; a recuperação das margens do rio com materiais de contenção (pedras) que trazem riscos de acidentes para pessoas e animais; etc.

Nesse contexto, foram os problemas relacionados às reformas e reconstruções das moradias que iniciaram questionamentos, por parte das pessoas atingidas, sobre a forma como os profissionais contratados pela empresa estavam conduzindo tais processos. Na reunião geral em Barra Longa¹⁷, do dia 16 de dezembro de 2015, uma atingida declarou que as equipes responsáveis pela reforma/reconstrução das casas não estavam abertas ao diálogo e não aceitavam as sugestões e demandas da comunidade. Já na reunião seguinte¹⁸, do dia 13 de janeiro de 2016, pela primeira vez, em função da incerteza sobre as condições da estrutura de suas casas e da desconfiança que crescia com relação aos profissionais contratados pela empresa, as pessoas atingidas sugeriram a contratação de um profissional escolhido por elas e pago pelas empresas para avaliar suas habitações.

A partir de então, dúvidas, desacordos e insatisfação sobre as formas de atuação dos profissionais e dos programas e medidas adotados pela empresa se acirraram. Vale destacar que, a assinatura do TTAC, em 02 de março de 2016, e o efetivo início das operações da Fundação Renova, em 02 de agosto do mesmo ano, não trouxeram alterações a este cenário. Na reunião geral em Barra Longa¹⁹, de 13 de abril de 2016, por exemplo, pessoas atingidas reforçaram a necessidade de uma avaliação técnica

¹⁷ Participaram desta reunião o MPMG, a DPMG, a Comissão de Atingidos, a Samarco, o MAB e pessoas atingidas.

¹⁸ Participaram desta reunião a Samarco, o MPMG e as pessoas atingidas.

¹⁹ Participaram desta reunião, o MAB, a Comissão de Atingidos, integrantes da Caravana Estadual do Rio Doce, a CIMOS/MPMG e o MPF, além de várias pessoas atingidas.

independente por profissionais não vinculados à Samarco, devido a dúvidas sobre a segurança das obras que estavam sendo realizadas em casas, muros e gabiões da cidade. Como consequência, no mês de maio de 2016, após nova reunião geral, deliberou-se que a Comissão de Atingidos enviaria um ofício solicitando à Samarco “equipe técnica de confiança dos atingidos para acompanhamento das questões relacionadas às obras e outras necessidades” (Comissão de Atingidos de Barra Longa, 2016C, p.2).

A partir deste momento, a construção do projeto que conduziria à implementação da assessoria técnica teve início e, em novembro de 2016, tal projeto foi, finalmente, encaminhado à Samarco, apontando a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) como a instituição, escolhida pelas pessoas atingidas, para construir, implementar, gerir e executar as ações e programas relacionados à assessoria técnica. Entretanto, desde que foi cogitada pela primeira vez até a efetiva implementação da assessoria técnica transcorreram cerca de dezoito meses de debates e disputas. Por um lado, as pessoas atingidas reivindicavam não apenas o direito pela assessoria, mas também a forma como seria implementada, sob a perspectiva da construção social e da independência. Por outro lado, a Samarco e, posteriormente, a Fundação Renova tentavam tanto impor a lógica empresarial²⁰ ao processo quanto deslegitimar a escolha das pessoas atingidas pela AEDAS. Na reunião geral, em Barra Longa²¹, no dia 14 de fevereiro de 2017, estes fatos são evidenciados pela fala do representante da Renova que chegou a afirmar que a contratação da AEDAS não havia sido bem recebida internamente na Fundação, uma vez que não havia ocorrido um processo de concorrência, usual no setor empresarial.

Durante todo esse processo de reivindicação do direito à assessoria técnica, em Barra Longa, vale destacar a importância da atuação dos Ministérios Públicos Federal e Estadual – este último por meio da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Social (CIMOS) – que, ao acolherem a insatisfação das pessoas atingidas frente à postura das empresas, reforçaram que “o respeito ao processo interno de escolha dos atingidos é um ponto que não é passível de discussão, pois anularia a própria autonomia decisória dos atingidos” (Comissão de Atingidos de Barra Longa, 2017, p.1).

²⁰ Um dos argumentos utilizados pela empresa para adiar a contratação da AEDAS era necessidade de atendimento às suas normas de *compliance*, inspiradas em parâmetros de empresas, com perfil comercial, e não adequada a entidades de defesa de direitos, como era o caso da AEDAS.

²¹ Participaram desta reunião o MPF, MPMG (CIMOS), a AEDAS, a Comissão de Atingidos, o MAB, o GEPSA e pessoas atingidas.

Em vista desse cenário, em abril de 2017, o GEPSA, em parceria com o MAB e com o Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, passou a desenvolver, em Barra Longa, ações com as pessoas atingidas com o intuito de fortalecer a luta pela garantia de uma assessoria técnica independente. Frutos desse trabalho foram a realização de oficinas e a produção de uma cartilha, com o intuito de esclarecer para as populações atingidas, por meio de uma linguagem simplificada e acessível, as seguintes questões referentes à assessoria técnica: Você é uma pessoa atingida? Quais são os tipos de reparação para os danos sofridos? O que você pode fazer para exigir seus direitos? O que é assessoria técnica? (GEPSA, 2016)

Foi apenas em agosto de 2017 que os trabalhos da AEDAS efetivamente tiveram início, com a contratação de 13 profissionais das áreas de ciências agrárias, direito, arquitetura e urbanismo, psicologia, serviço social e engenharia. Desde então, uma série de resultados positivos para a conquista dos direitos das pessoas atingidas tem ocorrido, dentre os quais se destaca o processo de reassentamento coletivo de Gesteira que, a partir de uma construção popular conduzida pela AEDAS, conseguiu ampliar de 7ha – área inicialmente proposta pela Samarco – para 40ha a área total na qual será realizado o reassentamento. Ainda, o número inicial de núcleos familiares que seriam contemplados pelo reassentamento sofreu um acréscimo, passando de 20 para 37.

Neste sentido, não há dúvidas de que a implementação da assessoria técnica independente e autônoma foi, no caso de Barra Longa, não apenas uma conquista, mas um grande passo para a garantia de direitos das pessoas atingidas pelo maior desastre sociotécnico brasileiro.

6- Considerações finais

Inobstante à importância da conquista da implementação da assessoria técnica para as pessoas atingidas no Município de Barra Longa, o reconhecimento desse direito ainda não está garantido, tendo em vista que o processo de implementação das assessorias técnicas ao longo da bacia do Rio Doce, nos demais territórios afetados pelos rejeitos da barragem de Fundão, encontra-se parado em função das negociações acerca da governança do desastre, realizadas no âmbito das ações que tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.

A relevância do caso do desastre de Fundão se deve não apenas à gravidade dos seus impactos, mas também às repercussões jurídicas que dele decorrerão, como resultado do sistema de governança a ser implementado e da efetividade das reparações feitas. Por essa

razão, não apenas o valor global das reparações está em disputa, mas também o reconhecimento dos direitos das pessoas atingidas, que trarão implicações futuras para situações semelhantes e possivelmente para a construção de um marco regulatório dos desastres no Brasil.

Por fim, é preciso destacar que, por se tratar de processo participativo, as experiências das assessorias técnicas não guardam relação entre si, podendo haver experiências bem-sucedidas e outras não. Nesse sentido, a contribuição oferecida pelo caso de Barra Longa está na observância dos critérios anteriormente descritos como requisitos essenciais para a garantia de uma assessoria técnica independente, são eles: a busca de uma atuação transdisciplinar; a construção da relação de confiança com as pessoas atingidas; a exigência das condições materiais necessárias para realizar o trabalho ao qual a assessoria se destina; a primazia dos interesses das pessoas atingidas, sob uma perspectiva coletiva, sem, contudo, desconsiderar as singularidades das pessoas envolvidas; e contar com profissionais experientes em assessoria popular.

Referências

BELTRÃO, Jane Felipe. Et al (coord.). *Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis*. Barcelona: dhés – Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

----- Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, ago 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 03 jun. 2018.

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA LONGA. Igreja Matriz de Barra Longa. Ata da reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2015.

----- Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2015.

----- Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 13 de janeiro de 2016.

----- Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 13 de abril de 2016

----- Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 4 de maio de 2016.

----- Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2016.

----- Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 14 de fevereiro de 2017.

DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação de dano ambiental. Campinas: Bookseller, 2005.

FIORILLO, Celso Atonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GEPSA. Cartilha “Por que você precisa de assessoria técnica?”. Ouro Preto: GEPSA, 2016. Disponível em:

https://issuu.com/gepsaufop/docs/final_cartilha_assessoria_para_o_is. Acesso em: 03 jun. 2018

HERCULANO, Selene (2006). *Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental*. Texto apresentado no I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental, Fortaleza, 20 a 22 de novembro de 2006. Disponível em: http://sinop.unemat.br/site_antigo/prof/foto_p_downloads/fot_8304injustiya_e_bacismo_ambiental_pdf.pdf Acessado em: 13 mai. 2018.

IBAMA. *Instrução Normativa nº31*, de 03 de dezembro de 2009.

----- Termos de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC). Disponível em: <http://ibama.gov.br/phocadownload/cif/ttac/cif-ttac-completo.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Minas Gerais, Belo Horizonte. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em:

<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/barra-longa/panorama>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

MINAS GERAIS. Relatório Final da Comissão Extraordinária das Barragens, de 30 de junho de 2016. Belo Horizonte, MG, jun 2016. Disponível em:

https://www.almg.gov.br/export/sites/default/atividade_parlamentar/comissoes/extraordinaria/docs/relatorio-final-comissao-barragens-versao-discussao.pdf. Acesso em: 03 jun. 2018

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 mai 2018.

PAES E SILVA, Lays Helena. *Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. E-cadernos CES* [Online], 17 | 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em: 13 mai. 2018.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. A Cartografia e a Relação Pesquisa e Vida. In: *Psicologia & Sociedade. n. 21, v. 2, p. 166-173, 2009*.

WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes. *Atingidos*. In: GOMIDE, Caroline Siqueira. Et al (Orgs.). Dicionário crítico de mineração. Marabá – PA: iGuana, 2018. p. 31/32

ZHOURI, A.; OLIVEIRA, R.; ZUCARELLI, M.; VASCONCELOS, M. O desastre no rio Doce: entre as políticas de reparação e a gestão das afetações. In: ZHOURI, A. (Ed.). *Mineração, violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. Marabá: Editorial iGuana; ABA, 2018. p. 2864.